



Número: **0800220-72.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (CDPU)**

Última distribuição : **12/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800002-24.2024.8.10.0136**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDESIO JOAO CAVALCANTI (AGRAVANTE)	STELLA TAVARES CARVALHAL (ADVOGADO)
Warllisson o Farias Silva (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32493028	15/01/2024 18:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800220-72.2024.8.10.0000 – TURIAÇU**

Mandado de Segurança nº 0800002-24.2024.8.10.0136

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto  
Agravante : Edesio João Cavalcanti  
Advogado : Stella Tavares Carvalho (OAB/MA 17098)  
Agravado : Warlisson Farias Silva  
Advogado : Não cadastrado

**DECISÃO**

Edesio João Cavalcanti interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário Cível da Vara Única da Comarca de Turiaçu/MA, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800002-24.2024.8.10.0136, impetrado em face de Warlisson Farias Silva, ora agravado, que denegou a medida liminar pretendida.

Decisão agravada no ID 32450009.

Nas razões recursais de ID 32448090, o agravante sustenta, em síntese, que apresentou o Projeto de Lei n. 094/2023, que trata sobre a Lei Orçamentária Anual do exercício 2024, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal (até 1º de outubro), e que este até a presente data não foi apreciado pela Câmara de Vereadores que tem o agravado como presidente.

Narra que o agravado não respeitou o período legislativo ordinário, tendo que designar duas sessões extraordinárias para a deliberação do referido projeto, para os dias 21 e 22 de dezembro de 2023, que foram canceladas sem quaisquer justificativas.

Relata que a inércia do agravado vai prejudicar todo o município de Turiaçu, haja vista que já se iniciou o exercício financeiro de 2024 e a lei orçamentária ainda não foi aprovada, resultando em uma séria de restrições ao orçamento público, como pagamentos relevantes, já que nem mesmo pode autorizar despesa não prevista, sob pena de responsabilização criminal.

Requer, por fim, que seja admitido o presente recurso de agravo em seu efeito suspensivo, haja vista ter restado evidenciado que a decisão ora agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, nos termos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, com sua reforma no mérito, com a manutenção do feito na Justiça Estadual.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 1.019, inciso I do CPC estabelece que: “*Recebido o agravo de instrumento no tribunal [...] se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV (hipóteses de recursos inadmissíveis, prejudicados,*



contrários a súmula do STF e do STJ, ou repetitivos e demais hipóteses similares previstas nas letras a, b e c), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão”.

De outro modo, o parágrafo único do art. 995 estabelece que: “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houve risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso”.

Logo, deve-se perquirir se na tutela de urgência pleiteada evidencia-se a probabilidade do direito e o perigo de dano grave ou de difícil reparação.

Em uma análise superficial dos autos, verifico da Lei Orgânica do Município de Turiaçu, em seu art. 24, § 1º que: Art. 24- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

(...)

§4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Ao que indica as provas constantes nos autos, mesmo o agravante tendo enviado a LOA para a Câmara, no prazo da Lei Orgânica, esta não foi apreciada e nenhuma sessão ordinária, e nem nas sessões extraordinárias marcadas para os dias 21 e 22 de dezembro, sem quaisquer justificativas.

Destaco que a atuação da Administração Pública, em todas as suas atividades, está rigidamente vinculada ao princípio da legalidade, que tem como princípio básico, nortear os agentes públicos de como agir, não podendo sequer desvirtuar da diretriz sob pena ser responsabilizado por uma conduta tida como ilegal, posto que está, completamente, submetido à lei.

Utilizando a expressão clássica e apropriada de Hely Lopes Meirelles, enquanto os indivíduos no âmbito privado podem fazer tudo que a lei não proíbe, o administrador público só pode agir quando a lei autoriza.

Ressalto que, embora existam restrições à análise dos atos administrativos pelo judiciário, a exceção ocorre quando estão evidentes a ilegalidade e a ausência de razoabilidade, que justificam a intervenção no poder administrativo.

Assim, verifico que o projeto de lei que o agravante pretende que seja apreciado e aprovado é a Lei Orçamentária Anual, que é de extrema importância para o funcionamento do Município e, conseqüentemente, para toda a sua população, tendo em vista, que quaisquer pagamentos só podem ser realizados estando autorizados pela referida Lei. Nesta feita, não se mostra razoável a demora injustificada para a realização das sessões, ainda por cima, quando podem impactar severamente o município, a caracterizar o *periculum in mora*, que autoriza a concessão do *mandamus*, para garantia do direito líquido e certo.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei Orgânica do Município de Oliveira, em seu art. 31 estabelece os legitimados para convocar sessão extraordinária da Câmara Municipal. 2. Assim sendo, conforme o disposto na mencionada Lei Orgânica, sendo a Prefeita Municipal competente para convocar a sessão extraordinária, o Presidente da Câmara Municipal não pode se opor a efetivar tal convocação. 3. A concessão de tutela provisória de urgência, em forma de liminar, pressupõe o atendimento dos respectivos requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Presentes os requisitos mencionados para deferir a medida requerida. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a liminar e determinar a convocação de sessão extraordinária para deliberar sobre a aprovação dos projetos de lei apresentados pela Prefeita Municipal de Oliveira. (TJ-MG - AI: 10000211981949001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022)*



*REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR. CÂMARA DE VEREADORES. CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PELO PREFEITO MUNICIPAL. NÃO ATENDIMENTO. PROJETOS DE LEI COM ASSUNTOS DE URGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. 1. A sentença que concedeu a segurança, caso dos autos, está sujeita a remessa necessária por força de previsão legal expressa no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. 2. O direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória, urgindo, para sua configuração, a comprovação dos pressupostos fáticos adequados à regra jurídica. 3. O Prefeito Municipal de Amaral Ferrador protocolou Ofícios na Câmara de Vereadores, convocando o Poder Legislativo à realização de sessão extraordinária para a apreciação de 15 projetos de lei de urgência, de excepcional interesse público. 4. Não atendida a solicitação do Prefeito Municipal em prazo razoável, tampouco demonstrada justificativa plausível para tanto, está configurada a violação a direito líquido e certo do impetrante. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - Remessa Necessária: 50001722220218210045 ENCRUZILHADA DO SUL, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 04/05/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2022)*

Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar ao impetrado que realize a sessão extraordinária, a fim de deliberar sobre o projeto de lei orçamentária anual (LOA), encaminhado pelo agravante, no prazo de até 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias.

Comunique-se a presente decisão ao douto Juízo da causa de origem, para os fins de direito, dispensando-lhe de prestar informações adicionais.

Intime-se a agravante, por seus advogados, sobre o teor desta decisão, na forma da lei.

Intime-se o agravado, na forma da lei, sobre os termos da presente decisão e para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada da documentação que entender cabível.

Ultimadas essas providências e decorridos os prazos de estilo, encaminhem-se os autos à PGJ, para parecer.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A6

